

RESOLUÇÃO ANA Nº @@txt_identificacao@@, DE @@txt_dt_documento_maiusculo@@
Documento nº @@nup_protocolo@@

Dispõe sobre condições de operação para os reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Camargos, Furnas, Marechal Mascarenhas de Moraes (Peixoto), Marimbondo e Água Vermelha, integrantes do Sistema Hídrico do Rio Grande.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO -ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU em 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua xxxª Reunião Ordinária, realizada em xx de xxxxxxx de 2023, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.574/2022-21, resolve:

Art. 1º Determinar condições de operação para os reservatórios dos Aproveitamentos Hidrelétricos de Furnas, Marechal Mascarenhas de Moraes (Peixoto), Marimbondo e Água Vermelha, integrantes do Sistema Hídrico do Rio Grande.

Parágrafo único. O Sistema Hídrico do Rio Grande é composto pelos reservatórios de Camargos, Itutinga, Funil Grande, Furnas, Marechal Mascarenhas de Moraes (Peixoto), Luiz Carlos Barreto de Carvalho, Jaguará, Igarapava, Volta Grande, Porto Colômbia, Marimbondo e Água Vermelha.

Art. 2º Para fins de operação do Sistema Hídrico do Rio Grande, ficam definidos os seguintes períodos:

I- período úmido: de dezembro a abril.

II - período seco: de maio a novembro.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de operação para o reservatório de Furnas:

I - Faixa de Operação Normal – quando o nível d'água do reservatório for igual ou superior a 761,06 m (setecentos e sessenta e um metros e seis centímetros), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do volume útil ou 62% (sessenta e dois por cento) da capacidade total.

II - Faixa de Operação de Atenção – quando o nível d'água do reservatório for inferior a 761,06 m (setecentos e sessenta e um metros e seis centímetros), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do volume útil ou 62% (sessenta e dois por cento) da capacidade total, e igual ou superior a 755,35 m (setecentos e cinquenta e cinco metros e trinta e cinco centímetros),

equivalente a 20% (vinte por cento) do volume útil ou 40% (quarenta por cento) da capacidade total.

III - Faixa de Operação de Restrição – quando o nível d'água do reservatório for inferior a 755,35 m (setecentos e cinquenta e cinco metros e trinta e cinco centímetros), equivalente a 20% (vinte por cento) do volume útil ou 40% (quarenta por cento) da capacidade total, e igual ou superior a 750,00 m (setecentos e cinquenta metros), equivalente a 0% (zero por cento) do volume útil ou 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes condições de operação para o reservatório de Furnas no período úmido:

I - na Faixa de Operação Normal não haverá restrição de vazão defluente máxima.

II - na Faixa de Operação de Atenção, a vazão defluente máxima média mensal será de 500 m³/s (quinhentos metros cúbicos por segundo).

III - na Faixa de Operação de Restrição, a vazão defluente máxima média mensal será de 400 m³/s (quatrocentos metros cúbicos por segundo).

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes condições de operação para o reservatório de Furnas no período seco:

I - na Faixa de Operação Normal, a vazão defluente máxima média diária será igual à vazão máxima turbinada estabelecida na outorga de direito de uso de recursos hídricos de Furnas.

II - na Faixa de Operação de Atenção, a vazão defluente máxima média mensal será de 846 m³/s (oitocentos e quarenta e seis metros cúbicos por segundo).

III - na Faixa de Operação de Restrição, a vazão defluente máxima média mensal será de 400 m³/s (quatrocentos metros cúbicos por segundo).

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes faixas de operação para o reservatório de Marechal Mascarenhas de Moraes:

I - Faixa de Operação Normal – quando o nível d'água do reservatório for igual ou superior a 662,92 m (seiscentos e sessenta e dois metros e noventa e dois centímetros), equivalente a 70% (setenta por cento) do volume útil ou 81% (oitenta e um por cento) da capacidade total.

II - Faixa de Operação de Atenção – quando o nível d'água do reservatório for inferior a 662,92 m (seiscentos e sessenta e dois metros e noventa e dois centímetros), equivalente a 70% (setenta por cento) do volume útil ou 81% (oitenta e um por cento) da capacidade total) e igual ou superior a 657,70 m (seiscentos e cinquenta e sete metros e setenta centímetros), equivalente a 30% (trinta por cento) do volume útil ou 57% (cinquenta e sete por cento) da capacidade total.

III - Faixa de Operação de Restrição – quando o nível d'água do reservatório for inferior a 657,70 m (seiscentos e cinquenta e sete metros e setenta centímetros), equivalente a 30% (trinta por cento) do volume útil ou 57% (cinquenta e sete por cento) da capacidade total, e

igual ou superior a 653,12 m (seiscentos e cinquenta e três metros e doze centímetros), equivalente a 0% (zero por cento) do volume útil ou 38% (trinta e oito por cento) da capacidade total.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes condições de operação para o reservatório de Marechal Mascarenhas de Moraes no período úmido:

I - na Faixa de Operação Normal não haverá restrição de vazão defluente máxima.

II - na Faixa de Operação de Atenção, a vazão defluente máxima média mensal será de 500 m³/s (quinhentos metros cúbicos por segundo).

III - na Faixa de Operação de Restrição, a vazão defluente máxima média mensal será de 400 m³/s (quatrocentos metros cúbicos por segundo).

Art. 8º. Ficam estabelecidas as seguintes condições de operação para o reservatório de Marechal Mascarenhas de Moraes no período seco:

I - na Faixa de Operação Normal não haverá restrição de vazão defluente máxima.

II - na Faixa de Operação de Atenção, a vazão defluente máxima média mensal será de 846 m³/s (oitocentos e quarenta e seis metros cúbicos por segundo).

III - na Faixa de Operação de Restrição, a vazão defluente máxima média mensal será de 400 m³/s (quatrocentos metros cúbicos por segundo).

Art. 9º Os reservatórios de Camargos, Marimbondo e Água Vermelha deverão ser operados visando a garantir os usos múltiplos da água em suas áreas de influência.

Parágrafo único. Sempre que o reservatório de Furnas estiver operando nas Faixas de Operação Normal ou Atenção, deverá ser observado um armazenamento mínimo de 15% (quinze por cento) dos volumes úteis de Marimbondo e Água Vermelha.

Art. 10. A definição das faixas operativas vigentes será mensal, a partir de consulta à situação de cada reservatório observada no primeiro dia do mês.

Art. 11. As vazões estabelecidas nesta Resolução terão uma tolerância de variação de 5% (cinco por cento).

Art. 12. Para o controle das defluências serão utilizados os dados fornecidos pelo ONS e, complementarmente, as estações fluviométricas associadas a cada um dos reservatórios que compõem o Sistema Hídrico do Rio Grande, acompanhadas e fiscalizadas pela ANA e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 13. Sempre que os reservatórios de Furnas ou Marechal Mascarenhas de Moraes estiverem operando na Faixa de Operação de Restrição, o ONS deverá encaminhar à ANA, com periodicidade mensal, estudo evidenciando a criticidade do cenário hidrológico em termos de vazões afluentes e volumes armazenados, e estudo de cenários para os meses subsequentes, que irão subsidiar a avaliação da situação pela ANA.

Art. 14. Em todas as faixas de operação deve ser observado o atendimento a requisitos ambientais bem como à vazão mínima remanescente estabelecida pelo órgão

licenciador ambiental competente ou outras autoridades, quando houver, devendo o agente atender à mais restritiva das vazões mínimas remanescentes imputada a cada um dos reservatórios, de modo que todas as condições sejam atendidas com a operação realizada.

Art. 15. As condições de operação estabelecidas nesta resolução ficam suspensas, no que couber, quando um ou mais reservatórios do Sistema Hídrico do Rio Grande estiverem operando para controle de cheia ou para segurança de barragem.

§1º A declaração da operação de controle de cheia deverá ser encaminhada previamente à ANA pelo ONS ou pelos agentes responsáveis pelos reservatórios, indicando o período em que a operação será realizada.

§ 2º A declaração da operação para segurança de barragem deverá ser encaminhada previamente à ANA pelos agentes responsáveis pelos reservatórios, indicando o período em que a operação será realizada.

Art. 16. Excepcionalmente, o ONS poderá operar os reservatórios objeto desta Resolução com condições diferentes das estabelecidas para:

I - atendimento de questões eletroenergéticas;

II - atendimento de questões ambientais;

III - realização de testes, ensaios e manutenção e inspeção de equipamentos; e

IV - cumprimento do Tratado da Bacia do Prata ou de outros acordos internacionais envolvendo a operação da usina hidrelétrica de Itaipu.

§1º. O ONS deverá apresentar justificativas à ANA até 15 (quinze) dias após o feito.

§2º. Caso seja necessário manter a operação excepcional por 15 (quinze) dias consecutivos ou mais, o ONS deverá solicitar autorização especial à ANA.

Art. 17. Em situação de risco que venha a comprometer a geração de energia elétrica para atendimento ao SIN, conforme reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, os limites de defluências dos reservatórios estabelecidos por esta Resolução poderão ser revistos temporariamente pela ANA, em articulação com o ONS, por meio de ato específico.

Art. 18. Poderão ser flexibilizadas as vazões defluentes máximas dos reservatórios de Furnas e Mascarenhas de Moraes buscando-se o equilíbrio entre os armazenamentos das bacias dos rios Grande e Paranaíba, mediante solicitação do ONS e com autorização da ANA.

Art. 19. Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios do Sistema Hídrico do Rio Grande deverão se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 20. Os agentes responsáveis pela operação dos reservatórios objeto desta Resolução deverão dar publicidade às informações técnicas de sua operação.

Art. 21. Esta Resolução não dispensa e nem substitui a obtenção pelos agentes responsáveis pelos reservatórios de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos

pela legislação federal, estadual ou municipal, tampouco o cumprimento das demais condicionantes estabelecidas nas respectivas outorgas.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS
Diretora-Presidente